CÂMARA
DE VEREADORES DE BUTIÁ

VEREADOR
Hélio
BUTIÁ - RS

À
Câmara Municipal de Vereadores
Butiá – RS

O Vereador HÉLIO SANTOS FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, vem requerer na forma regimental, apresentar a seguinte:

INDICAÇÃO 126/2025.

INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL A PROPOSTA DE ANTEPROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS INCLUSIVOS PARA ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL.

Senhor Prefeito,

Considerando que a presente proposta de anteprojeto de lei tem como objetivo garantir a inclusão plena de crianças com deficiências múltiplas no ambiente escolar, por meio da aquisição de brinquedos e materiais pedagógicos adaptados às suas necessidades.

Justificativa:

A inclusão de brinquedos específicos é uma medida fundamental para que essas crianças possam se beneficiar do poder transformador do brincar, o que contribui diretamente para seu desenvolvimento intelectual, motor e emocional.

A Constituição Brasileira, em seu artigo 227, garante o direito à educação e ao lazer de todas as crianças, independentemente de sua condição física, mental ou social. Além disso, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) assegura que as pessoas com deficiência tenham acesso a meios que favoreçam sua inclusão social e o desenvolvimento de sua autonomia.

A aquisição de brinquedos inclusivos é uma estratégia eficaz para garantir que as crianças com deficiências múltiplas tenham oportunidades de desenvolvimento similares às das demais crianças. Ao destinar de 10% a 15% do total dos brinquedos adquiridos para essas crianças, a medida se alinha ao princípio da igualdade e da não-discriminação, permitindo que todas as crianças, independentemente de suas necessidades, possam participar do processo educativo e social de maneira igualitária.

Além disso, a inclusão de brinquedos adaptados tem efeitos positivos na socialização, autoestima e no desenvolvimento cognitivo dessas crianças, promovendo um ambiente escolar mais acolhedor e inclusivo.

Portanto, a aprovação dessa Lei representa um avanço significativo para a promoção da igualdade de oportunidades e a garantia dos direitos das crianças com deficiência, contribuindo para a construção de um ambiente mais justo e igualitário.

DIANTE DO EXPOSTO INDICAMOS ao Executivo Municipal, o presente anteprojeto de lei seja avaliado e discutido, com vistas à sua implementação, beneficiando diretamente a igualdade de oportunidades e inclusão para crianças com deficiências múltiplas nas escolas públicas, conforme os princípios constitucionais e legais

Butiá, 11 de abril de 2025.

Hélio Santos Ferreira
Vereador

ANTEPROJETO DE LEI Nº _____/2025.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS INCLUSIVOS PARA ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, COM PERCENTUAL MÍNIMO DESTINADO À COMPRA DE BRINQUEDOS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIAS MÚLTIPLAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JEFERSON SALATIEL DA SILVA VIERA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido que as escolas da rede pública municipal, ao adquirirem brinquedos para o lazer e desenvolvimento das crianças, deverão destinar de 10% a 15% do total de brinquedos adquiridos para a aquisição de brinquedos inclusivos destinados às crianças com deficiências múltiplas.

Art. 2º Os brinquedos adquiridos deverão ser adequados às necessidades de crianças com deficiências múltiplas, promovendo o desenvolvimento cognitivo, motor, sensorial e social dessas crianças, considerando suas particularidades e necessidades específicas.

Art. 3º A aquisição dos brinquedos deverá ser realizada de forma a garantir a acessibilidade, com materiais e design que atendam aos princípios de inclusão, garantindo a participação de todas as crianças nas atividades lúdicas e pedagógicas.

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por brinquedos inclusivos aqueles que atendem aos seguintes requisitos:

I - Adequação ao tipo de deficiência (visual, auditiva, motora, intelectual, entre outras);

II - Segurança e ergonomia, levando em conta as necessidades específicas das crianças com deficiências múltiplas;

III - Estimulação sensorial, por meio de texturas, sons, cores e movimentos.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal ficará responsável por regulamentar a aplicação desta Lei, criando mecanismos de fiscalização e acompanhamento da implementação da medida nas escolas da rede pública municipal.

Art. 6º A Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal
Em,

JEFERSON SALATIEL DA SILVA VIEIRA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM,

ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 610 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

Parecer Jurídico

Indicação ao Executivo.

Autoria: Vereador Hélio Santos Ferreira.

Assunto: Anteprojeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de aquisição de brinquedos inclusivos para escolas da rede pública municipal.

Aportou nesta assessoria jurídica, na data de 07 de abril de 2025, informação acerca de anteprojeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de aquisição de brinquedos inclusivos para escolas da rede pública municipal.

No que tange à proposição de projetos de leis, existem algumas matérias exepcionais que são de competência privativa do Chefe do Executivo. Nestes casos, o Vereador poderá propor, por meio da indicação (artigo 83 do Regimento Interno)[1], que sejam executadas medidas de interesse público, para que, assim, o Projeto venha de autoria daquele poder, não invadindo, pois, a separação das referidas competências .

No artigo 61 §1º da Constituição Federal estão dispostas algumas dessas matérias, sendo elas de reprodução obrigatória pelos estados e municípios em razão do princípio da simetria. Neste sentido, mais especificamente, o inciso II, alíneas "a" e "b", que referem o seguinte:

> *"II - disponham sobre:*
> *a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

[1] *Art. 83. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.*

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios".

Já em relação à Lei Orgânica do Município, a determinação está disciplinada no artigo 78, que diz que:

"Art. 78. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Membro ou Comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
Parágrafo único. São de iniciativa do Prefeito Municipal as que disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica, ou aumento de sua remuneração;
b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, direitos e deveres;
c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Municipal".

Ao analisar as disposições do anteprojeto, verifica-se que ele cria, efetivamente, uma obrigatoriedade – não deixando margem para a discricionariedade em sua execução – o que acaba por invadir a esfera da gestão governamental. Sendo assim, ao Vereador, cabe utilizar-se, de fato, da indicação para a sua implementação.

Por fim, a matéria em análise se insere na competência legislativa local, nos termos dos artigos 30, incisos I e VI Constituição Federal e 7º, I, da Lei Orgânica de Butiá[2], estando em consonância, portanto, com os

[2] *Art. 30. Compete aos Municípios:*
I - legislar sobre assuntos de interesse local.
[...]
VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios, cumprindo, pois, o aspecto material da proposta.

Ante o exposto, entendendo não haver qualquer óbice legal ou constitucional, opino pela possibilidade do regular prosseguimento da presente indicação.

Este é o parecer.

Butiá/RS, 09 de abril de 2025.

Jessica B. Schwerz

Jessica Beatriz Schwerz
OAB/RS 119.035
Procuradora Jurídica

Art. 7º Compete ao Município, ressalvadas as competências da União e do Estado:
I - legislar sobre assuntos de interesse local.
Art. 78 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Membro ou Comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.